



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Núcleo de Ofícios**

Vd. do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone:

São Paulo, 07 de fevereiro de 2022.

**Ofício nº 65/2022 - PGM.G**

**Referência:** Ofício SSG12345/2022 - Processo Eletrônico TC/014893/2021 Assunto: Auditoria – Passivo - Precatórios Judiciais PMSP 2021 Parcial.

**Senhor Conselheiro Relator,**

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício em epígrafe, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência manifestação do Núcleo de Precatórios desta Procuradoria Geral do Município quanto aos apontamentos realizados nos itens 4.1 a 4.5 do Relatório de Auditoria Programada dessa C. Corte de Contas relacionado à avaliação da regularidade das contas referentes aos Precatórios (Contabilização, legitimidade da documentação, controles e legalidade dos atos), no período compreendido entre janeiro a agosto de 2021 (docs. 058122396, 058121256, 058121358, 058121529, 058121830, 058122105, 058122232 e 058122340).

Por oportuno, quanto aos apontamentos de alçada da Secretaria Municipal da Fazenda, consultada a Pasta, restou esclarecido que foi recepcionado Ofício com o mesmo teor naquela Unidade, o qual se encontrava em instrução, com vistas à apresentação de resposta direta a esta C. de Contas.

Ao ensejo, apresento protestos de distinta consideração.

**LUCIANA CECÍLIO DE BARROS VIEIRA DOS SANTOS**

Procuradora Assessora

OAB/SP 173.301

PGM.G

Ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator

**DR. ROBERTO BRAGUIM**

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Av. Professor Ascendino Reis, 1130, Vila Clementino

CEP 04027-000 - São Paulo/SP

<https://portal.tcm.sp.gov.br/Jurisdicionado>



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Cecilio de Barros, Procuradora do Município**, em 10/02/2022, às 16:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058358441** e o código CRC **C396AC1A**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6021.2022/0003830-3

SEI nº 058358441

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****Núcleo de Precatórios**

Avenida da Liberdade, 103, 5º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01503-000

Telefone: 3397-7187

**PROCESSO 6021.2022/0003830-3****Encaminhamento PGM/PREC Nº 058122396**

São Paulo, 01 de fevereiro de 2022.

À PGM/G/OF

Senhora Procuradora-Geral,

Considerando os apontamentos do Tribunal de Contas do Município relacionados aos precatórios, realizamos as seguintes considerações:

***4.1 O saldo contábil de R\$ 21,3 bilhões referente à dívida total com precatórios da PMSP está superavaliado em R\$ 1,1 bilhão quando comparado às informações disponibilizadas pelo TJSP, em infringência às características qualitativas da informação contábil “verificabilidade” e “representação fidedigna”, conforme itens 3.26 e 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual. (subitem 3.2);***

Com a devida vênia, entendemos que tal apontamento não se justifica.

Em primeiro lugar, a dívida informada pelo TJSP não computa os mapas orçamentários dos demais tribunais (TRT e TRF).

Ademais, o relatório do TJSP tem algumas características que não permitem que as informações ali contidas sejam consideradas verdadeiras, como por exemplo:

(i) inclusão de precatórios quitados e suspensos no valor total da dívida;

(ii) ausência de atualização de precatórios que tiveram valores sequestrados no passado. Exemplificativamente, a OC 170/2005 (outras espécies) consta como pendente, com saldo de R\$ 2.788.137,92. Essa quantia é aquela que foi requisitada nesse precatório e nunca foi atualizada pelo TJSP, conforme relatórios mensais desde agosto de 2021 (documentos [058121256](#), [058121358](#), [058121529](#), [058121830](#), [058121962](#) e [058122105](#)).

(iii) contabilização de valores zerados de precatórios pendentes de pagamento. Conforme exposto pela DEPRE, esses valores constam como zerados em virtude da utilização de índice de atualização diverso para alguns precatórios, divulgado após a emissão de referido relatório (e-mail de [058122232](#)).

**4.2 A contabilização das novas inscrições de precatórios da PMSP está em desacordo com o previsto no item 12, Parte II do MCASP 8ª edição, uma vez que não há lançamento de provisões relativas aos novos precatórios no momento do trânsito em julgado (subitem 3.2.1);**

Também sempre com o devido respeito, tal apontamento feito pelo TCM não subsiste.

A existência do precatório não se dá no momento do trânsito julgado da sentença ou acórdão condenatórios, mas sim no momento da requisição.

Isso porque, após o trânsito em julgado da condenação contra a Fazenda Pública, há o procedimento de cumprimento de sentença, na qual há a liquidação do julgado, com a homologação judicial do valor a ser pago pelo Poder Público. Ou seja, no momento em que a condenação contra a Fazenda Pública transita em julgado, sequer há um valor que possa ser lançado, uma vez que ainda será iniciado o procedimento de liquidação do julgado.

Ainda que se avenge o lançamento contábil no momento do trânsito em julgado da decisão que homologa a conta de liquidação, seria uma impropriedade fazê-lo, uma vez que o trânsito em julgado de referida decisão não implica necessariamente a futura expedição do precatório, que depende de impulso processual da parte exequente. Significa dizer que é possível – e a experiência já mostrou ser real – a existência de condenações transitadas em julgado, com o valor condenatório homologado, em relação às quais há prescrição da pretensão à expedição de precatório diante da inércia da parte exequente.

Vale lembrar que a própria Constituição Federal prevê no § 5º do art. 100 que é obrigatória a inclusão no orçamento de “*precatórios judiciais apresentados*”, ou seja, já requisitados, inexistindo a exigência de lançamento de valores após o trânsito em julgado, momento que, conforme exposto, é apenas um indício da futura requisição de precatório.

Nesse sentido, o momento devido para o lançamento contábil de novas inscrições de precatórios é o momento da requisição. E, nos termos do art. 15 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, “*para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho*” (vale lembrar que a partir do exercício de 2022, essa data passará a ser 2 de abril, nos termos da modificação feita pela EC n 114/2021 ao § 5º do art. 100 da CF).

Ressalte-se que o regime constitucional devidamente regulamentado é perfeitamente harmônico, estabelecendo o momento da requisição com antecedência a fim de que haja tempo hábil para que o Poder Público faça a inclusão dos novos precatórios no orçamento do ano seguinte.

Por fim, em relação ao grupo de trabalho mencionado no relatório do TCM, trata-se de ideia ainda em gestação de esforço feito pela PGM para tentar identificar quais ações judiciais – sobretudo em alguns temas de servidores públicos, que representam a maior parte da dívida em precatórios – ainda não resultaram em precatórios expedidos, a fim de tentar estimar eventuais futuras requisições. Tal grupo de trabalho, portanto, não tem a intenção de antecipar o lançamento contábil, o que, conforme exposto, é inadmissível.

**4.3 O montante de R\$ 1,3 bilhão de atualização monetária não representa fidedignamente a realidade ocorrida, em infringência à característica qualitativa da “representação fidedigna”, descrita no subitem 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual. (subitem 3.2.2);**

Referido apontamento também não subsiste, uma vez que parte de permissa equivocada.

Com efeito, o relatório do TCM parte da premissa de que “a atualização monetária mensal dos precatórios deve ser calculada de acordo com a tabela relativa à Resolução CNJ nº 303 de 18.12.19 do TJSP. Sobre o valor atualizado, somente sobre os precatórios vencidos, há incidência dos juros moratórios calculados pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o disposto na EC 62/09.” (fl. 7).

Apesar de ser essa a tabela utilizada para a atualização da maior parte dos precatórios, ela não é a única. Exemplificativamente, os precatórios tributários não são atualizados de acordo com índices de referida tabela, uma vez que o STF decidiu na ADI 4425 que tais requisitos devem ser atualizados de acordo com os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos. Do mesmo modo, os precatórios oriundos da Justiça do Trabalho também têm outros critérios de atualização monetária. Tais diferentes regras estão sintetizadas no art. 21 da Resolução nº 303/2019 do CNJ:

*“Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente a partir do momento da requisição do precatório, definido nos termos do art. 15 desta Resolução, até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário: (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)*

*I – ORTN – de 1964 a fevereiro de 1986;*

*II – OTN – de março de 1986 a janeiro de 1989;*

*III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;*

*IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;*

*V – BTN – de março de 1989 a março de 1990;*

*VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;*

*VII – INPC – de março de 1991 a novembro de 1991;*

*VIII – IPCA-E/IBGE – em dezembro de 1991;*

*IX – UFIR – de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;*

*X – IPCA-E / IBGE – de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;*

*XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; e*

*XII – IPCA-E/ IBGE – de 26.03.2015 em diante.*

*§ 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)*

*§ 2º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis no 12.919/2013 e 13.080/2015. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)*

*§ 3º Na atualização dos **precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho** devem ser observadas as disposições do art. 39, caput, da Lei no 8.177/1991, no período de março a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009 e Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, sendo atualizados pelo IPCA-E a partir desta data. (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)*

*§ 4º Tratando-se de **débitos oriundos de relação jurídico-tributária**, serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)”*

Como se percebe, portanto, há diversos critérios de atualização monetária a depender da origem do precatório expedido, sendo imprópria a utilização de uma única tabela para o apontamento das diferenças informadas.

**4.4 O percentual de 3,6% estipulado pelo PMQP para quitação dos precatórios não é suficiente para que a dívida total de precatórios seja quitada até 2029 pela PMSP (subitem 3.3);**

Quanto a este ponto, convém informar que o Município submete anualmente ao TJSP plano de quitação de precatórios, no qual é detalhada a forma como se dará o pagamento de precatórios até o fim do regime especial em 31/12/2029.

No último plano apresentado, é possível verificar que o Município prevê um comprometimento crescente com o percentual da receita corrente líquida no decorrer dos anos, além da utilização de outros mecanismos constitucionalmente previstos (realização de acordos, compensações com dívida ativa e operações de crédito).

Todos os planos anualmente apresentados pelo Município são aprovados pelo TJSP. O último plano, apresentado em setembro de 2021, foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Coordenador da DEPRE em 13/10/2021 (documento [058122340](#)), o que demonstra a plausibilidade dos dados e a intenção de pagamento da municipalidade até o fim do regime especial.

Convém ressaltar que o cálculo realizado pelo TCM, no sentido de que *“seria necessário que os pagamentos correspondessem ao menos 3,9% da RCL de cada ano, caso o crescimento da dívida se comporte de acordo com a média dos últimos 10 anos (valores nominais)”* despreza o mencionado plano de quitação, além de não contabilizar os outros mecanismos constitucionais previstos além da utilização de recursos próprios – conforme já mencionado, deságios em acordos, compensações com dívida ativa e realização de operações de crédito.

**4.5 O saldo em 31.08.21 da conta judicial relativo aos precatórios com acordos (R\$ 1,1 bilhão) permanece idêntico ao saldo do final do ano anterior, sendo considerado um montante relevante que já poderia ter sido utilizado para o pagamento de precatórios a terceiros (subitem 3.3.1).**

Com o devido acatamento, também não subsiste este apontamento.

A disciplina a respeito do uso da conta destinada a acordos diretos encontra-se prevista no art. 56 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, assim redigido:

*“Art. 56. Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial cujo deferimento se der perante o tribunal, serão realizados a partir do saldo da primeira conta, e, o saldo da segunda conta, utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor.*

**Parágrafo único. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica.”**

Como se percebe do parágrafo único de referido dispositivo normativo, haverá transferência de valores ao final do exercício financeiro somente na hipótese da inexistência de beneficiários habilitados ao pagamento por acordo direto.

Conforme consta do próprio relatório do TCM, ao final do exercício de 2020 ainda havia acordos pendentes de pagamento, que se juntaram aos acordos aprovados ao longo de 2021. Desse modo, restando acordos pendentes de pagamento, não era devida a transferência constante do apontamento realizado.

Ressalte-se, outrossim, que referida transferência, caso fosse devida, deveria ser feita pelo TJSP, e não pela municipalidade, razão pela qual também sob esse aspecto não prospera referido apontamento.

***Ainda, na seara da atualização monetária, também apontou-se que "não há uniformidade entre as áreas e não é mantida a memória do cálculo para posterior conferência, de modo a sugerir que seja mantida memória dos cálculos mensais e que seja adotado o mesmo padrão para todas as áreas da PGM."***

Apesar de cada departamento da PGM manter sua contabilidade própria, a contabilização de precatórios é feita de forma uniforme no SEI 6021.2018/0007157-5, ao qual o TCM tem acesso. Este Núcleo de Precatórios inclusive faz a consolidação da posição dos precatórios de todos os departamentos da PGM, conforme se verifica nas planilhas constantes em referido processo SEI. Tal rotina é mensal e mantém o mesmo padrão, razão pela qual não subsiste referido apontamento feito pelo TCM.

Sendo o que havia a informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Faria da Silva, Procurador(a) do Município**, em 02/02/2022, às 11:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058122396** e o código CRC **7E948D70**.

Criado por **d818438**, versão 3 por **d818438** em 02/02/2022 11:53:33.